

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
UBERLÂNDIA(MG)**

Autos nº 1003844-24.2026.8.13.0702

**ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A., ALIANÇA TRANSPORTES
AGRÍCOLA DO CERRADO LOGÍSTICA LTDA. – ATAC LOGÍSTICA** e
ALIAGRO TRADING S.A., já devidamente qualificadas nos autos da
RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vêm, mui respeitosamente, por meio de
seus advogados que esta subscrevem, em atenção ao despacho de Evento 441, prestar os
esclarecimentos determinados, tendo em vista as relevantes razões fáticas e jurídicas
que passa a expor.

**1. DO ESCLARECIMENTO QUANTO À TITULARIDADE DO CRÉDITO E AO
VALOR DO PASSIVO ARROLADO – NECESSIDADE DE AJUSTE DO CNPJ
DO MULTIPLICA FIDC NA RELAÇÃO DE CREDORES – DIVERGÊNCIA DE
SALDO QUE DECORRE DA AMORTIZAÇÃO UNILATERAL DE CASH
COLLATERAL PROMOVIDA PELO CREDOR.**

Em atenção ao item "a" da decisão, esclarecem as Recuperandas que, após nova
conferência dos instrumentos contratuais, confirmou-se que o CNPJ correto do credor
exequente é o de nº **23.216.398/0001-01**, atribuído ao **MULTIPLICA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**.

Trata-se, portanto, da **mesma obrigação** arrolada na relação de credores
apresentada ao Evento nº 115 (Doc. 22), havendo, tão somente, erro material no que
tange à digitação do CNPJ, a ser sanado na fase administrativa de habilitação de
créditos.

Quanto ao valor, identifica-se divergência relevante entre o saldo apontado nos
autos da execução nº 4010000-74.2026.8.26.0100/SP e aquele constante da relação de
credores. Tal divergência decorre, exclusivamente, **do não abatimento, pelo credor,
do valor amortizado a título de *cash collateral***, conforme se passa a demonstrar.

Isso porque, antes do ajuizamento da execução, o próprio credor **procedeu, de forma unilateral, à amortização antecipada de cash collateral no valor de R\$ 8.739.242,72, todavia, não realizou o abatimento ao promover a execução judicial.**

Registre-se, que o ajuste contábil – abatendo a amortização do cash colateral – **não importa concordância das Recuperandas com a regularidade da amortização do cash collateral** promovida pelo credor, mas mera indicação do valor que se entende como em aberto no momento da apresentação do Quadro Geral de Credores.

Em síntese, e em resposta ao item "a": (i) o crédito objeto da execução nº 4010000-74.2026.8.26.0100/SP corresponde àquele arrolado no Quadro Geral de Credores, demandando apenas o ajuste do CNPJ para 23.216.398/0001-01 e (ii) a divergência de saldo decorre da apropriação do *cash collateral* pelo credor, ressalvado o direito das Recuperandas de discutir oportunamente tal apropriação.

2. DA PROPRIEDADE DOS GRÃOS DE SOJA – PRESUNÇÃO LEGAL DECORRENTE DA POSSE E DA TRADIÇÃO – FUNGIBILIDADE DA SOJA QUE INVIABILIZA A INDIVIDUALIZAÇÃO POR LOTE – AQUISIÇÃO POR COMPRA E VENDA, BARTER OU COMPRA E VENDA COM PREÇO A FIXAR, MODALIDADES QUE TRANSFEREM A PROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE CNAE DE ARMAZENAGEM PARA TERCEIROS QUE CONFIRMA A NATUREZA PRÓPRIA DOS ESTOQUES.

Em atenção ao item "b", as Recuperandas demonstram, a seguir, a propriedade dos grãos de soja cuja declaração de essencialidade e restituição se requer.

A propriedade dos bens móveis transfere-se pela tradição, conforme dispõem os arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil:

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

A propriedade, ademais, presume-se plena e exclusiva até prova em contrário, nos termos do art. 1.231 do Código Civil:

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

Sendo a soja bem móvel, a sua entrega física à Recuperanda — comprovada pelo armazenamento nas instalações da Aliança no momento das diligências — gera **presunção legal de propriedade** em favor das Recuperandas.

Os grãos arrestados foram localizados, apreendidos e removidos das próprias unidades das Recuperandas. A posse, somada à entrega física pelos produtores rurais, opera a transferência da propriedade pela tradição, fazendo presumir o domínio em favor de quem detinha a soja. Cabe a quem alega o contrário o ônus de produzir prova robusta capaz de afastar tal presunção legal — ônus do qual os terceiros não se desincumbiram.

Ademais, a soja-grão é, por natureza, **bem fungível**, conforme o art. 85 do Código Civil¹. Nesse esteio, a Aliança recebia, em sua principal unidade, soja fornecida por dezenas de produtores rurais. Ao ingressar nos armazéns da Recuperanda, **os grãos misturam-se, perdendo qualquer individualidade física**, de modo que se tornam indistinguíveis.

Por essa razão, é **materialmente impossível** identificar lotes específicos de soja para vinculá-los a contratos de compra e venda ou notas fiscais individualizadas. A apresentação de cada um dos contratos e notas fiscais que originaram o estoque global não atenderia ao objetivo pretendido pelo Juízo, pois tais documentos jamais permitiriam vincular uma quantidade determinada de soja remanescente nos silos a um produtor rural determinado.

Exigir tal vinculação equivaleria a impor às Recuperandas **prova impossível**, posto que a natureza fungível da soja é precisamente o que justifica a presunção de propriedade em favor de quem a detém — em consonância com a regra geral de que, em se tratando de bens móveis fungíveis, a posse é o critério primário de aferição do domínio.

Vale destacar que toda a soja armazenada nas unidades das Recuperandas era de sua propriedade, adquirida principalmente mediante **três modalidades contratuais usuais no agronegócio**: (i) compra e venda à vista; (ii) *barter* (operação pela qual o

¹ Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

produtor rural entrega soja em pagamento de insumos previamente fornecidos); e (iii) compra e venda com preço a fixar.

Em **todas** essas modalidades, a propriedade dos grãos transfere-se ao adquirente **no momento da entrega física**, independentemente da fixação posterior do preço, do pagamento integral ou da liquidação dos insumos. A fixação do preço, no caso da terceira modalidade, é elemento integrativo do contrato de compra e venda já aperfeiçoado, não condicionando a transferência do domínio, que se consuma com a tradição.

Não há, nessas operações, qualquer reserva de domínio em favor do produtor rural. A Aliança, portanto, é **proprietária** da soja recebida e não mera depositária ou intermediária.

Tanto isso é verdade, que diversas ações discutindo a compra e venda com preço a fixar na comarca de São Joaquim da Barra – onde foi removida a soja em discussão – foram julgadas improcedentes (sentenças em anexo), sob o fundamento da propriedade das Recuperandas sobre os grãos transferidos por compra e venda com preço a fixar:

O ponto crucial da controvérsia reside na correta qualificação jurídica do negócio celebrado entre as partes, consubstanciado na entrega de 597.791 kg de soja em grãos pelo autor à requerida. A parte requerente sustenta que a operação denominada "soja a fixar" constitui um contrato de depósito mercantil sob condição suspensiva, sob o argumento de que a ausência de preço definido no momento da entrega impediria a transferência do domínio. Contudo, tal tese não resiste a uma análise técnica fundamentada no arcabouço normativo do agronegócio e na dogmática do Direito Civil.

Pelo contrato de compra e venda, nos termos do artigo 481 do Código Civil, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, enquanto o outro se obriga a pagar-lhe preço em dinheiro. No caso da "venda a fixar", as partes acordam que o preço será estabelecido em momento posterior, de acordo com as cotações de mercado, o que não retira a natureza translativa do negócio.

O artigo 489 do diploma civil fulmina de nulidade a venda que deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço, o que não ocorre na espécie, visto que a cotação segue parâmetros externos e objetivos de mercado, conferindo determinabilidade à contraprestação financeira.

Diferentemente do sustentado na exordial, a operação em debate é incompatível com a figura do depósito, regulamentada no artigo 627 do Código Civil. No depósito, o depositário assume o estrito dever de guarda e conservação da coisa alheia, com a obrigação de restituí-la em espécie assim que reclamada. No modelo de "soja a fixar", a requerida, na qualidade de trading e processadora, absorve imediatamente o grão em seu ciclo produtivo e comercial, promovendo o esmagamento para a produção de farelo e óleo ou integrando-o em lotes de exportação. A outorga da posse à requerida não visa a mera guarda acautelatória, mas sim a entrega do insumo para a atividade empresarial da compradora, o que caracteriza a transferência definitiva da propriedade.

A transferência do domínio de bens móveis, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil, aperfeiçoa-se com a tradição. No caso vertente, as notas fiscais e relatórios de movimentação interna acostados no Evento 1 e no Evento 5 comprovam a entrega real e efetiva dos grãos nos silos da requerida. Com a tradição da commodity — bem fungível por natureza — ocorre a imersão do produto no patrimônio da adquirente, restando desnaturada qualquer prerrogativa de reivindicação em espécie pelo produtor rural.

Ademais, a realidade fática de armazenamento em silos inviabiliza a individualização das específicas sacas entregues pelo autor. Uma vez vertidos os grãos nos grandes compartimentos de estocagem, ocorre o fenômeno da confusão, formando uma massa homogênea ("pool") composta pelas safras de diversos fornecedores. Tal circunstância técnica, aliada à natureza translativa do contrato, afasta a tese de depósito fiduciário. O que remanesce em favor do requerente é um direito de crédito pecuniário, determinável após a fixação do preço, e não um direito real de propriedade sobre o produto físico.

Nesse rumo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo corrobora a natureza de compra e venda dessa modalidade contratual, afastando a pretensão de busca e apreensão ou restituição calcada na alegada retenção indevida de depósito:

Confirma a propriedade dos grãos o fato de que a filial em que se promoveu o arresto **não possui CNAE de armazenagem de grãos para terceiros** (Doc. anexo):

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.006.181/0010-33 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/05/2010
NOME EMPRESARIAL ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 10.41-4-00 - Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 10.69-4-00 - Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada		
LOGRADOURO AV JOSE MIGUEL MAUAD	NÚMERO 1460	COMPLEMENTO *****
CEP 14.600-000	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO SAO JOAQUIM DA BARRA
ENDEREÇO ELETRÔNICO TAX@BR.SODRU.COM		UF SP
TELEFONE (34) 3293-6600/ (34) 3293-6642		

Diferentemente dos armazéns gerais — que recebem mercadorias de terceiros para guarda mediante remuneração, a filial das Recuperandas armazena **exclusivamente soja própria**, destinada ao seu processo industrial de esmagamento e à comercialização no curso ordinário de suas atividades. Tal realidade está formalmente registrada na configuração econômica (CNAE) da unidade, de cadastro público e oponível a todos.

Por essas razões — presunção legal decorrente da posse e da tradição (a), impossibilidade material de individualização de bens fungíveis (b), aquisição por modalidades que transferem o domínio (c) e ausência de CNAE de armazenagem para terceiros (d) — **comprovada está a propriedade dos grãos pelas Recuperandas**, sendo devida a declaração de essencialidade e a restituição da soja arrestada e removida.

3. DA COMPATIBILIDADE COM A CLÁUSULA 2.4.6 DO CONTRATO DE TOLLING – ESMAGAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE SOJA QUE JÁ PERTENCIA À RECUPERANDA

Em atenção ao item "c", esclarecem as Recuperandas que a cláusula 2.4.6 do contrato de tolling firmado com a ADM do Brasil **não exclui o esmagamento ou a comercialização de soja que já era de propriedade da Aliança Agrícola.**

Ademais, remanesce a possibilidade de comercialização de tais grãos à própria contratante (ADM), para o consequente esmagamento.

Tais operações são **típicas da atividade produtiva da Aliança** e permanecem **essenciais ao soerguimento do grupo.**

Em síntese, a soja arrestada e removida pode ser esmagada na medida em que já era de propriedade da Aliança antes da celebração do contrato e pode ser destinada à comercialização para a contratante (ADM) — atividades plenamente compatíveis com o contrato de tolling e essenciais ao soerguimento, conforme já demonstrado nestes autos e atestado pela Administração Judicial em sua manifestação.

Vale destacar que, na qualidade de **(i) patrimônio da Recuperanda – conforme demonstrado no tópico supra –, (ii) que constitui matéria prima para sua atividade industrial e (iii) compõe sua principal fonte geradora de renda, a essencialidade dos grãos para o soerguimento é inquestionável.**

Admitir que toda a soja que já havia sido adquirida e estava estocada em suas unidades seja constricta pelos credores que obtiveram tutela jurisdicional antes do deferimento do pedido de recuperação judicial, equivaleria à prejuízo financeiro significativo e apto a obstar o soerguimento da empresa.

Pelo exposto, prestados os esclarecimentos determinados quanto aos itens "a", "b" e "c" do despacho, requerem as Recuperandas **declarada a essencialidade dos bens objeto do arresto**, com a determinação de suspensão da execução nº 4010000-74.2026.8.26.0100/SP e da restituição da soja anteriormente removida, nos termos da manifestação anterior.

Nestes termos, pede deferimento.

Uberlândia/MG, 5 de maio de 2026.



WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA

OAB/MG 91.497

LETICIA ARANTES KEHDI

OAB/MG 217.512

PAULO HENRIQUE ARAÚJO ZICA

OAB/MG 140.595